



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001168/95-93
Recurso nº. : 14.174
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : DANIEL OLIVEIRA SOARES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.025

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL OLIVEIRA SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001168/95-93
Acórdão nº. : 104-16.025
Recurso nº. : 14.174
Recorrente : DANIEL OLIVEIRA SOARES

RELATÓRIO

Em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte DANIEL OLIVEIRA SOARES, com cadastro no CPF sob o nº 009.054.138-30, foi emitida a Notificação de Lançamento de ofício de fls.10, relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, para exigir o imposto suplementar no valor de 1.096,86 UFIR, cobrado em razão da alteração dos valores relativos a rendimentos tributáveis que passou de 48.751,61 UFIR, para 58.164,69 UFIR, e imposto de renda na fonte a ser compensado na declaração de rendimentos que foi reduzido de 9.312,86 UFIR, para 8.994,90 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte contesta a exigência fiscal, sustentando estarem corretos os valores incluídos na declaração apresentada, anexando, para tanto, os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, além de demonstrativo elaborado com suporte os valores informados nos contracheques emitidos mensalmente pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal).

Apreciando a questão, a autoridade singular contesta os argumentos da defesa e julga procedente o lançamento, em decisão assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001168/95-93
Acórdão nº. : 104-16.025

- Quanto à compensação do imposto de renda retido na fonte, verifica-se do demonstrativo elaborado pelo contribuinte, e dos contracheques por ele apresentados, que relativamente aos meses de fevereiro e novembro do referido ano calendário, procedeu indevidamente à compensação do imposto retido na fonte, relativo ao décimo terceiro salário, o qual, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 8.134/90 e IN nº 02/93, artigo 13, é incidente sobre o rendimento que sofre tributação exclusivamente na fonte.

- No que diz respeito ao valor dos rendimentos tributáveis, também não cabe razão ao contribuinte. Constata-se dos contracheques juntados às fls. 03/09, que os valores tributáveis somam 58.164,69 UFIR, conforme considerado no lançamento.

Regularmente notificado da decisão, o interessado protocola seu recurso a este Conselho, onde solicita que se proceda novo exame na sua declaração de rendimentos, com a finalidade específica de verificar os cálculos do imposto a pagar, uma vez que, em consequência de erro de cálculo da autoridade lançadora, o valor exigido do sujeito passivo, através da notificação contestada, é bastante superior ao devido. Solicita ainda a retroação dos efeitos da Lei nº 9.430/96, que estabelece percentual de 75% para multa de ofício.

Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresenta às fls.48/49 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida e conclui pela improcedência do recurso interposto.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001168/95-93
Acórdão nº. : 104-16.025

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos tão-somente sobre a alteração dos valores relativos aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas que passou de 48.751,61 UFIR para 58.164,69 UFIR e do imposto de renda retido na fonte a ser compensado na declaração de rendimentos, que foi reduzido de 9.312,86 UFIR para 8.994,90 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos.

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001168/95-93
Acórdão nº. : 104-16.025

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO